TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	41390/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO:	EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI, SERAPHIM COELHO JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR	ALISSON RAMOS DA LUZ, MARCIO BONFIM
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 286/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n. 8.666/1993. Tomada de Preços nº 005/2023. Inocorrência de supressão de instância. Ausência de identificação das propostas, realizadas em atento aos termos editalícios. Atribuição de pontuação por capacidade de atendimento irrelevante. Não configuração de favorecimento. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido cautelar, proposta por **OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI**, noticiando supostas ilegalidades no Edital de Tomada de Preços n. 005/2023, instaurado pelo **MUNICÍPIO DE MATO RICO**, para a "*contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade, incluindo serviços complementares de propaganda*".

O valor máximo instituído para esse procedimento licitatório, cuja abertura ocorreu em 15/03/2023, é de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

A representante sustenta a ocorrência das seguintes irregularidades: a) supressão de instância, uma vez que a subcomissão técnica não se manifestou sobre os recursos contra o julgamento das propostas técnicas; b) identificação da proposta da empresa DSV COMUNICAÇÃO LTDA. previamente à segunda sessão pública; c) incoerência na atribuição de notas em razão da capacidade de atendimento; d) descumprimento, pela empresa DSV, de dispositivos do edital que tratam de formatação das propostas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1QHI

A representante alega que tais fatos apontam que houve direcionamento do certame para a empresa vencedora – DSV.

Ao final, requereu a concessão de liminar para suspender a Tomada de Preços n. 05/2023 e, no mérito, o provimento da representação para o fim de determinar ao Município que desclassifique a licitante DSV COMUNICAÇÃO LTDA. ou, alternativamente, que este tribunal declare a desclassificação da referida licitante.

Por intermédio do Despacho n. 64/24 (peça 14), a representação foi recebida, entretanto, sem a concessão da medida cautelar pleiteada, diante da ausência dos requisitos autorizadores para o seu deferimento.

Em sua defesa, o Município alegou que não houve supressão de instância, considerando que a competência para o julgamento das propostas é da subcomissão técnica, enquanto a análise e decisão dos recursos é de competência da comissão permanente.

Esclarece que a metodologia de comunicação publicitária utilizada pela licitante vencedora não pode ser usada como critério de identificação, pois os invólucros foram apresentados na mesma sessão e a análise de cada documento foi realizada em momentos distintos e de forma separada.

Destaca que o edital não previu que as notas seriam atribuídas de acordo com a capacidade de atendimento e que a utilização de critério por número de clientes atendidos poderia configurar ofensa à competitividade.

Refutou a alegação de que houve descumprimento do edital quanto à formatação da proposta pela empresa vencedora, pois o instrumento convocatório não veda a formatação contestada pela representante (peça 24).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, opinou pela **improcedência** da representação, acolhendo a fundamentação apresentada pelo Município (Instruções n. 3.019/24 e 5.275/24, peças 27 e 30).

O **Ministério Público de Contas**, nos Pareceres n. 659/24 (peça 28) e 1.195/24 (peça 31), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1QHI

Langner, também opinou pela **improcedência** do feito, seguindo o entendimento da unidade técnica.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando a conclusão dos pareceres técnicos, em que pesem os argumentos da representante, concluo que o feito não merece procedência.

Com respeito à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade, denota-se que a subcomissão técnica tem a função de examinar e julgar as propostas apresentadas, mas não os recursos administrativos, conforme o que prevê a Lei n. 12.232/10:

> Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
>
> Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.
>
> § 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação (grifo nosso).

Ademais, a documentação carreada aos autos atesta que a insurgência da representante na via administrativa foi devidamente analisada (peça 8).

Quanto à suposta identificação da proposta, o plano de comunicação apresentado pela empresa DSV (peça 9) não faz referência a eventual identificação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1QHI

e, na verdade, obedece aos termos do edital, especialmente os requisitos da Proposta Técnica (item 6), quais sejam: Plano de comunicação – Raciocínio básico, estratégia de comunicação publicitária, ideia criativa, estratégia de mídia e não mídia, capacidade de atendimento e repertório.

Também não é possível afirmar que a expressão “comunicação em 360 graus” tenha sido suficiente para identificar a licitante vencedora e, quanto à formatação da proposta, não consta no edital qualquer vedação para o uso de caixa alta, negrito e espaçamento duplo de linhas.

Ainda, ao contrário do que defende a representante, a Lei n. 12.232/10 não prevê a realização de sessões distintas para a avaliação da via identificada (proposta técnica – invólucro 1) e da não identificada (capacidade de atendimento – documento esta que consta identificação da empresa DSV):

> Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório. [...] .
>
> VII - realização de sessão pública para apuração do resultado geral das propostas técnicas, com os seguintes procedimentos:
>
> a) abertura dos invólucros com a via identificada do plano de comunicação publicitária; b) cotejo entre as vias identificadas e não identificadas do plano de comunicação publicitária, para identificação de sua autoria; c) elaboração de planilha geral com as pontuações atribuídas a cada um dos quesitos de cada proposta técnica; d) proclamação do resultado do julgamento geral da proposta técnica, registrando-se em ata as propostas desclassificadas e a ordem de classificação.

Com relação à alegada incongruência de valores nas tabelas de veículos de comunicação, infere-se que a diferença é resultante de pesquisas de preços realizadas em épocas distintas, não havendo irregularidade nesse aspecto.

A pesquisa de preços para veiculação de 30 segundos em rádio realizada pela parte representante é de 10/11/2023 (peça 7, p. 28), enquanto o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1QHI

orçamento feito pela empresa DSV é de abril de 2023 (peça 7, p. 78 e 79), apontando os mesmos valores indicados na tabela do Plano de Comunicação (peça 9).

Já a suposta ausência de indicação de todos os custos na planilha da campanha simulada, mencionando que a DSV não apresentou em sua estratégia de mídia como os cartazes seriam distribuídos/colados, conforme explanado pela representada, tal serviço será absorvido pela própria agência em seus custos internos (peça 7).

Com relação à nota por capacidade de atendimento, não consta do edital que o número de clientes apresentado seria um critério para a atribuição de nota. O instrumento convocatório apenas prevê o quesito “lista de clientes”, o qual avalia o portfólio das empresas participantes:

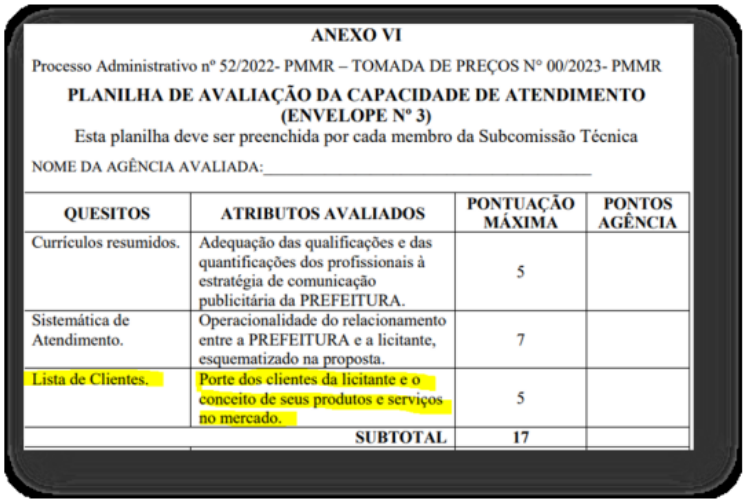

ANEXO VI

Processo Administrativo nº 52/2022- PMMR – TOMADA DE PREÇOS N° 00/2023- PMMR

PLANILHA DE AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO (ENVELOPE Nº 3)

Esta planilha deve ser preenchida por cada membro da Subcomissão Técnica

NOME DA AGÊNCIA AVALIADA:_____

QUESITOS	ATRIBUTOS AVALIADOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA	PONTOS AGÊNCIA
Currículos resumidos.	Adequação das qualificações e das quantificações dos profissionais à estratégia de comunicação publicitária da PREFEITURA.	5	
Sistemática de Atendimento.	Operacionalidade do relacionamento entre a PREFEITURA e a licitante, esquematizado na proposta.	7	
Lista de Clientes.	Porte dos clientes da licitante e o conceito de seus produtos e serviços no mercado.	5	
	SUBTOTAL	17	

Assim, não há previsão de pontuação por número de clientes.

Logo, muito embora alegue a representante que tenha apresentado trinta e um clientes a mais do que a empresa DSV, tal fato não resultaria em atribuição de nota. Inclusive, as empresas empataram nesse critério, não havendo falar em prejuízo para a empresa representante em razão do quesito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1QHI

Desse modo, não se vislumbra o favorecimento da empresa vencedora nem o dolo do Município, que agiu em conformidade com o instrumento convocatório.

3 VOTO

Diante do exposto, propomos VOTO pela **improcedência** da presente representação, diante da ausência de irregularidades na Tomada de Preços n. 005/2023, deflagrada pelo município de Mato Rico.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar **improcedente** a presente representação, diante da ausência de irregularidades na Tomada de Preços nº 005/2023, deflagrada pelo município de Mato Rico;

II – determinar, após o trânsito em julgado, realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1QHI

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1QHI